CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA BENJAMIN CONSTANT, 478 - CENTRO

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - LEGISLATIVO 01 Es.

Autógrafo nº 06/2011

PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
DATA: 02 de fevereiro de 2011	As Comissão Técnicas [signature] Setor Legislativo CMRB Em 02/02/2011
NATUREZA: Projeto de Lei nº 01/2011	
AUTOR: Executivo Municipal	À ADVOCACIA GERAL P/ EMITIR PARECER AO PROJETO LEI 01/2011 [signature] Rio Branco 17/02/2011
ASSUNTO: "Revoga as Leis nº 1.227 e 1.228 de 13 de maio de 1996, e dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social, e dá outras providências"	FEACOMSO CCJ [signature] PARECER COMPLEMENTÁRIO [signature] 17/02/2011

DISTRIBUIÇÃO	DISTRIBUIÇÃO
APROVADO POR 09 (NOVE) VOTOS A FAVOR E NENHUM CONTRÁRIO. A CCJ PARA REDAÇÃO FINAL. EM: 29/03/2011 Elias Campos Presidente em Exercício da CMRB APROVADO EM REDAÇÃO FINAL. EM: 29/03/2011 Juracy Nogueira Presidente da CMRB	

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua Benjamin Constant, 925 – Centro.

Parecer nº. 05 /2011

Da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, sobre o Projeto de Lei nº. 01/2011, que revoga as Leis nº 1.227 e 1.228 de 13 de maio de 1996 e dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal
Relator: Ver. Raimundo Vaz

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final , o Projeto de Lei Ordinária de nº. 01 de 2011, de autoria do Executivo Municipal que pretende alterar a Lei Municipal de nº. 1.227 e 1.228 de 13 de maio de 1996, e dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O Prefeito mostra e justifica as alterações pretendidas com as disposições da Lei 1.227 e 1.228 de 13 de maio de 1196, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e revoga a Leis nº. 1.227 e 1.228 de 13 de maio de 1998.

II- ANÁLISE

O objeto da proposta se encontra inserido na competência dos Municípios, na forma do art. 30 da Constituição Federal.

No que tange à iniciativa, pelo entendimento do art. 36 da Lei Orgânica do Município, é de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de leis que:

Criem cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou fundacional ou aumento de sua remuneração.

No mérito só resta elogiar a iniciativa do Prefeito, à medida que os fins proposto na matéria vão de encontro aos anseios da comunidade local com proposta que tem o propósito de buscar soluções que atrelem as ações de assistência a políticas sociais e econômicas que transformem a realidade social vigente.

III – VOTO

Em sendo assim, acatadas as propostas, acima referenciadas meu parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº. 01/2011.

Sala das Comissões, 16 de março de 2011.

Vereador Raimundo Vaz
Relator

A **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, em reunião nesta data, decide pela Aprovação ao Projeto de Lei nº. 01/2011.

.

Presidente: Raimundo Vaz _____
Vice – Presidente: Roger Correa _____
Membros Titulares: Alysson Bestene _____
Francisco Vieira _____
Alonso Andrade _____
Membros Suplentes: Manoel Valdir _____
Gabriel Forneck _____

Parecer nº. 01 /2011

Da **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE**, sobre o Projeto de Lei nº. 01/2011, que revoga as Leis nº 1.227 e 1.228 de 13 de maio de 1996 e dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal
Relator: Ver. Alysson Bestene

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o Projeto de Lei Ordinária de nº. 01 de 2011, de autoria do Executivo Municipal que pretende alterar a Lei Municipal de nº. 1.227 e 1.228 de 13 de maio de 1996, e dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O Prefeito mostra e justifica as alterações pretendidas com as disposições da Lei 1.227 e 1.228 de 13 de maio de 1196.

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e revoga a Leis nº. 1.227 e 1.228 de 13 de maio de 1998.

II- ANÁLISE

O objeto da proposta se encontra inserido na competência dos Municípios, na forma do art. 30 da Constituição Federal.

No que tange à iniciativa, pelo entendimento do art. 36 da Lei Orgânica do Município, é de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de leis que:

Criem cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou fundacional ou aumento de sua remuneração.

No mérito só resta elogiar a iniciativa do Prefeito, à medida que os fins proposto na matéria vão de encontro aos anseios da comunidade local com proposta que tem o propósito de buscar soluções que atrelem as ações de assistência a políticas sociais e econômicas que transformem a realidade social vigente.

III – VOTO

Em sendo assim, acatadas as propostas, acima referenciadas meu parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº. 01/2011.

Sala das Comissões, 22 de março de 2011.

Vereador Alysson Bestene
Relator

A **Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente**, em reunião nesta data, decide pela Aprovação ao Projeto de Lei nº. 01/2011.

Presidente: Vereador Alysson Bestene _____
Vice- Presidente: Vereador Roger Correa _____
Membros Titulares: Vereador Raimundo Vaz _____
Vereador Alonso Andrade _____
Vereador Gabriel Forneck _____
Membros Suplentes: Vereador Luiz Anute _____
Vereador Manoel Valdir _____

Parecer nº. 06 /11
Projeto de Lei n° 01/2011
Autoria: Executivo Municipal
Ementa: "Revoga as Leis nº. 1.227 e 1.228 de 13 de maio de 1996 e dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências".

Ficam aprovados em Redação Final, todos os termos do **Projeto de Lei n° 01/2011**, de autoria do Executivo Municipal que, **Revoga as Leis nº. 1.227 e 1.228 de 13 de maio de 1996 e dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.**

Sala das Sessões, **"Edmundo Pinto de Almeida Neto"** em 29 de 03 de 2011.

REDAÇÃO FINAL

Revoga as Leis nº. 1.227 e 1.228 de 13 de maio de 1996, e dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇOES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

Art. 2º - O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no Município será garantido através da seguinte estrutura:

I - órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação e execução da Política Municipal de Assistência Social;

II – Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS);

III – Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS); e

IV - Organizações e entidades sócioassistenciais.

CAPITULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO, NATUREZA E FUNCIONAMENTO

Art. 3º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), como órgão colegiado do sistema descentralizado e participativo de assistência social do Município, com caráter deliberativo, permanente, normativo, fiscalizador e consultivo, de composição paritária entre o Poder Público e a Sociedade Civil, vinculado estruturalmente ao órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

SEÇÃO II
DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), no âmbito de suas atribuições e competências, é órgão autônomo quanto às suas decisões, que vincula as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em conformidade com o que emanam os princípios constitucionais da participação popular.

Art. 5º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social, referido a seguir nesta Lei, como CMAS:

I – elaborar e publicar seu regimento interno;

II – zelar pela efetivação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

III – realizar o Planejamento Estratégico do Conselho, com o objetivo de definir metas, ações, estratégias e prazos, envolvendo todos/as os/as conselheiros/as titulares e suplentes;

IV – contribuir na construção e acompanhamento da Política e do Plano Municipal de Assistência Social, elaborados em consonância com a Política Nacional de Assistência Social (PNAS) na perspectiva do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e as diretrizes estabelecidas pelas Conferências Municipais de Assistência Social;

V – apreciar e aprovar a Política e o Plano Municipal de Assistência Social;

VI – apreciar e aprovar, anualmente, o Plano de Ação de Assistência Social do Município;

VII – apreciar e aprovar, anualmente, a proposta orçamentária e o Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, para compor o orçamento do Município;

VIII – apreciar, trimestralmente, os relatórios de atividades e de realização financeira dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS);

IX – apreciar e aprovar, anualmente, o Relatório de Gestão e o Demonstrativo Sintético de Execução Física e Financeira do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS);

X – acompanhar, fiscalizar e avaliar a gestão dos recursos públicos destinados às ações de assistência social, bem como os impactos sociais dos programas e projetos aprovados;

XI – normatizar, disciplinar, inscrever, acompanhar, fiscalizar e avaliar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais executados pelos órgãos governamentais e não-governamentais, zelando pela qualidade dos serviços prestados;

XII – apreciar e aprovar critérios para celebração de convênios e contratos entre o poder público e as entidades da sociedade civil e privada que prestam serviços de assistência social com recursos vinculados ao Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), bem como as suas prestações de contas parciais e final;

XIII – apreciar e aprovar critérios para a partilha de recursos próprios do Município alocados no Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

XIV – normatizar, acompanhar e avaliar critérios para concessão dos benefícios eventuais;

XV – propor a formulação de estudos e pesquisas para garantir a vigilância social, no âmbito do Município;

XVI – propor ao gestor municipal mecanismos para qualificação e fortalecimento da rede socioassistencial do Município;

XVII – receber e dar encaminhamento às denúncias que digam respeito ao desenvolvimento dos serviços e ações de assistência social, bem como

apurar às irregularidades e, quando couber, levar ao conhecimento da autoridade administrativa, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público;

XVIII – convocar a cada 04 (quatro) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a Política de Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

XIX – encaminhar e acompanhar as deliberações das conferências de assistência social;

XX – acompanhar os processos de pactuação da Comissão Intergestora Tripartite – CIT e Comissão Intergestora Bipartite – CIB;

XXI – divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais;

XXII - acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de direitos;

XXIII – definir em seu regimento interno sobre a criação de Comissões Temáticas, de caráter permanente, e de Grupo de Trabalho, de caráter temporário, para atender a uma necessidade pontual, ambos formados por conselheiros/as;

XXIV – Publicar no Diário Oficial do Estado todas as suas deliberações.

XV – receber, analisar e aprovar os pedidos de inscrição de entidade e organização de assistência social, bem como encaminhar a respectiva documentação ao órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social para inclusão no Cadastro Nacional de Entidades e Organizações de Assistência Social;

Parágrafo único - Em caso de cancelamento de inscrição, o CMAS deve encaminhar cópia do ato cancelatório ao órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social para as providências cabíveis junto ao Cadastro.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO E DA ESCOLHA

Art. 6º - O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), órgão paritário, deverá ser composto por 18 (dezoito) membros titulares e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito, de acordo com os critérios seguintes:

I – 09 (nove) representantes governamentais;

II – 09 (nove) representantes da sociedade civil.

§ 1º - O mandato dos membros titulares e suplentes do CMAS será de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) única recondução por igual período.

§ 2º - Não será permitido o exercício de um terceiro mandato consecutivo para membro conselheiro, mesmo que representando outra entidade e/ou organização, quer seja de entidade governamental e/ou não-governamental.

§ 3º - Os membros do CMAS não poderão ter contra si condenação judicial, em virtude de sentença transitada em julgado, salvo reabilitação legal;

§ 4º - Os/as Conselheiros/as poderão ser substituídos, a critério de sua representação, conforme previsto no regimento interno.

Art. 7º - A escolha dos representantes do segmento governamental será composta por representantes das seguintes áreas do Poder Executivo Municipal:

I - assistência social;
II – saúde;
III – educação;
IV – trabalho, emprego e renda;
V – planejamento;
VI – finanças;
VII – produção e agricultura familiar;
VIII – habitação;
IX – defesa e garantia de direitos.

Parágrafo único - Os representantes do segmento governamental serão indicados e nomeados pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º - A escolha dos representantes da sociedade civil será por ela indicados e eleitos, em fórum próprio, distribuídos nos seguintes segmentos:

I – organização e representantes de usuários da assistência social;
II - organizações e entidades de assistência social;
III – organizações e entidades de trabalhadores da assistência.

§ 1º - O mandato das organizações e entidades de assistência social será de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) única recondução por igual período.

§ 2º - Na ausência de fóruns próprios de entidades, usuários e trabalhadores, o CMAS convocará por maioria dos seus membros, assembléias específicas para escolha dos membros representantes da sociedade civil.

§ 3º - Somente será admitida à participação de entidades legalmente constituídas e em regular funcionamento, inscritas no CMAS.

§ 4º - Serão considerados representantes de usuários o próprio público da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto como usuário.

§ 5º - É vedado que servidores efetivos, cargos em comissão ou de direção na esfera pública, sejam membros do CMAS representando algum segmento que não o do poder público.

§ 6º - Os conselheiros/as candidatos/as a cargo eletivo em qualquer esfera de governo (municipal, estadual e federal) terão que se desincompatibilizar da função de conselheiro, a partir do registro da candidatura.

§ 7º - É vedada a participação de representantes do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e Ministério Público no CMAS, em face das suas competências específicas levam a um natural conflito em relação à segregação de funções.

Art. 9º - O CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros em reunião plenária, para mandato de 01 (um) ano, permitida 01 (uma) única recondução.

Art. 10 - O CMAS terá Diretoria, eleita dentre seus membros, para um mandato de 01 (um) ano, com a seguinte composição:

I – Presidente;
II – Vice-Presidente;
III – Comissões Temáticas.

Art. 11 - O Presidente e o Vice-Presidente do CMAS serão eleitos dentre seus membros, em reunião ordinária, podendo ser de representação governamental ou da sociedade civil, sendo permitida uma única recondução.

§ 1º - Os membros da diretoria serão eleitos pelo voto, no mínimo, de maioria absoluta dos membros do CMAS, presentes, pelo menos, 02 (dois) terços de seus integrantes.

§ 2º - As atribuições dos membros da diretoria de que trata o caput deste artigo, serão definidas no regimento interno.

§ 3º - Sempre que houver vacância de um membro da diretoria ou similar, seja ele representante de um órgão governamental ou da sociedade civil, caberá ao plenário do Conselho decidir sobre a ocupação do cargo vago, seja por aclamação ou voto, devendo essa situação e a forma de sucessão estar contemplada no regimento interno.

Art. 12 - As atividades dos membros do CMAS reger-se-ão pelas disposições seguintes:

I – o exercício da função de membro do CMAS é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

II – cada membro do CMAS terá direito a 01 (um) voto na sessão plenária;

III – as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 13 - A forma de funcionamento, o local, horário e periodicidade das reuniões do CMAS serão estabelecidas em seu regimento interno e obedecendo as seguintes normas:

I – plenário como órgão de deliberação máxima;

II – as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 14 - O órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social prestará o apoio administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do CMAS.

§ 1º - O apoio financeiro inclui recursos destinados a garantir eventuais despesas (transporte, estadia, alimentação e eventuais outros gastos para viagens) dos membros do CMAS (conselheiros/as, tanto representantes governamentais, quanto da sociedade civil), no exercício de suas funções.

§ 2º - Os membros do CMAS, quando se deslocar no exercício de suas funções, para qualquer parte do território nacional ou do exterior, farão jús à percepção de diárias (para cobrir despesas de hospedagem, alimentação e locomoção) nos valores estabelecidos para os demais servidores pelo Poder Público Municipal:

a) o Presidente do CMAS fará jús à percepção de diárias equivalente a Secretários, Dirigentes de Empresas, Autarquias e Fundações, Procurador-Geral, Auditor-Chefe e Chefe de Gabinete do Prefeito;

b) os demais membros do CMAS farão jús à percepção de diárias equivalente ao demais servidores do Poder Público Municipal.

Art. 15 - O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada no seu regimento interno, cabendo ao Poder Executivo Municipal a sua instituição e manutenção.

Art. 16 - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 17 - O CMAS formulará e aprovará seu regimento interno no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a promulgação desta Lei.

CAPITULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO, NATUREZA E FUNCIONAMENTO

Art. 18 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), visando garantir condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de assistência social, vinculado ao CMAS, como captador e aplicador dos recursos a serem utilizados na Política Pública de Assistência Social; preconizados na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e subordinado ao órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política de Assistência Social.

Parágrafo único - O Fundo Municipal de Assistência Social será referido a seguir nesta Lei, como FMAS.

Art. 19 - O FMAS tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de assistência social no Município, compreendendo:

§ 1º - Prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e/ou, especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitem.

§ 2º - Contribuir com a inclusão e a eqüidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais, em áreas urbana e rural.

§ 3º - Assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família e que garantam a convivência familiar e comunitária.

§ 4º - Assegurar Políticas Sociais Básicas em caráter transitório e excepcional.

§ 5º - Os recursos do FMAS serão administrados segundo o Plano de Aplicação do FMAS, elaborado pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social e aprovado pelo CMAS, e que integrará o orçamento do Município.

Art. 20 - A contabilidade do FMAS tem por objetivo evidenciar a situação financeira, orçamentária e patrimonial do Fundo; observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 21 - O FMAS terá um serviço administrativo, responsável pela contabilidade e movimentação dos recursos financeiros, integrando-se à contabilidade geral do Município.

Art. 22 - A escrituração contábil será feita no órgão central de contabilidade do Município de Rio Branco, tendo as seguintes atribuições:

I – preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social;

II – manter os controles necessários à execução orçamentária do FMAS, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III – manter, em coordenação com o setor de patrimônio do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao FMAS;

IV – providenciar os demonstrativos que indiquem a situação econômico-financeira do FMAS;

V – apresentar ao órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do FMAS, detectada nos demonstrativos mencionados no inciso anterior;

§ 1º - A contabilidade emitirá Relatórios Mensais de Gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do FMAS e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO II
DA GESTÃO E DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FMAS

Art. 23 - O FMAS ficará subordinado administrativa e operacionalmente ao Poder Executivo Municipal, através do órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, sob controle e avaliação do CMAS.

Parágrafo único - A gestão administrativa orçamentária e financeira do FMAS caberá ao gestor do órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 24 - São atribuições do CMAS, em relação ao FMAS:

I – apreciar e aprovar o Plano de Ação Municipal de Assistência Social e o Plano de Aplicação de Recursos do FMAS;

II - estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;

III - acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do FMAS;

IV - avaliar e aprovar os balancetes trimestrais e o balanço anual do FMAS;

V – solicitar as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e a avaliação das atividades financiadas com recursos do FMAS;

VI - fiscalizar os serviços, programas e projetos desenvolvidos com recursos do FMAS;

VII – normatizar, aprovar e fiscalizar convênios, ajustes e/ou contratos a serem firmados com recursos do FMAS;

VIII – apreciar e aprovar critérios para a partilha de recursos próprios do Município alocados no FMAS;

IX - publicar edital para seleção de projetos de entidades a serem financiados com recursos do FMAS.

Art. 25 - São atribuições do órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social em relação ao FMAS:

I - coordenar a execução dos recursos do FMAS, de acordo com o seu Plano de Ação e Plano de Aplicação;

II - emitir e assinar notas de empenho, liquidação e pagamento das despesas do FMAS;

III - dar conhecimento ao CMAS das obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pelo Poder Executivo Municipal, financiados com recursos do FMAS;

IV - manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do FMAS;

V - manter, em coordenação com o setor de patrimônio do Poder Executivo Municipal, o controle dos bens patrimoniais a cargo do FMAS;

VI - encaminhar à contabilidade-geral do Município:

a) bimestralmente, a demonstração da receita e da despesa;

b) semestralmente, o inventário de bens materiais;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do FMAS.

VII - firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, a demonstração mencionada anteriormente;

VIII - providenciar junto à contabilidade do Município, demonstração que indique a situação econômico-financeira do FMAS e apresentá-la ao CMAS;

IX - manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não-governamentais com recurso do FMAS;

X - manter o controle da receita do FMAS;

XI - encaminhar ao CMAS, relatório trimestral de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação de Recursos do FMAS e balanço anual geral;

XII - providenciar prestação de contas dos convênios firmados com instituições governamentais e não - governamentais, observando os prazos de vigência e execução destes;

XIII – propor critérios de partilha de recursos próprios do Município alocados no FMAS para entidades socioassistenciais;

XIV – garantir a destinação de recursos próprios do Município, para a assistência social, alocados diretamente no FMAS.

SEÇÃO III
DOS RECURSOS DO FMAS

Art. 26 - São receitas do FMAS:

I - dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei Orçamentária Anual (LOA) estabelecer no decurso de cada exercício;

II – doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha receber de organismos e entidades nacionais e internacionais, bem como de pessoas físicas e jurídicas;

III - transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

IV - produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos;

V - recursos advindos de convênios e contratos ajustados entre o CMAS diretamente, ou com a interveniência do Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

VI – rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras diretas;

VII – receitas provenientes da alienação de bens móveis do Município, no âmbito da Assistência social;

VIII - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º - As receitas do FMAS serão mantidas em contas especiais a serem abertas em instituições oficiais de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

a) da disponibilidade de consignação orçamentária no FMAS compatível com as respectivas receitas;

b) da disponibilidade de recursos;

c) da aprovação do órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 27 - Constituem ativos do FMAS:

I - disponibilidades monetárias em bancos, oriundas das receitas especificadas nesta Lei;

II – outros bens e direitos que, porventura, vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que lhe forem destinados.

§ 1º - Anualmente, processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMAS.

§ 2º - Em caso de dissolução ou extinção do FMAS, os bens remanescentes serão destinados àquele que vier a sucedê-lo, com o objetivo voltado para o desenvolvimento das ações da Política Pública de Assistência Social.

Art. 28 - Dos passivos do FMAS:

Parágrafo único. Constituem passivos do FMAS as obrigações de qualquer natureza que venha a assumir para a sua manutenção e funcionamento.

Art. 29 - O orçamento do FMAS evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamental, observados o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da administração pública.

§ 1º - Em obediência ao princípio da unidade, o orçamento do FMAS integrará o orçamento do órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

§ 2º - O orçamento do FMAS observará, na sua elaboração, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 30 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitantemente e subseqüente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, consequentemente, de concretizar o objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 31 - Decorridos 30 (trinta) dias da publicação no Diário Oficial da Lei Orçamentária Anual (LOA), o órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social aprovará o quadro de cotas trimestrais para o FMAS.

Parágrafo único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

SEÇÃO IV
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 32 - Até 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei Orçamentária Anual (LOA), o órgão da Administração Pública Municipal

responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social apresentará ao CMAS, para acompanhamento da execução, o quadro de aplicação dos recursos do FMAS, para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.

Art. 33 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 34 - A despesa do FMAS constituir-se-á:

I – para a prestação dos serviços socioassistenciais contemplados no Plano de Aplicação;

II – para o financiamento total ou parcial dos programas de proteção social básica e especial;

III – na capacitação de recursos humanos e no desenvolvimento de estudos e pesquisas relativas à área de assistência social;

IV – para atender as ações assistenciais de caráter de emergência;

V - para a gestão da Política de Assistência Social do Município.

Art. 35 - A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 - Ficam revogadas as Leis nº. 1.227 e 1.228 de 13 de maio de 1996, que dispõe respectivamente sobre a criação do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e dá outras providências e sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e dá outras providências.

Art. 37 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, principalmente as dispostas nas Leis nº. 1.227 e 1.228 de 13 de maio de 1996.

Sala de Sessões **"EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO"**, Em: 29 de março de 2011

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

PROJETO DE LEI Nº 001 DE DE DEZEMBRO DE 2010

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, JUDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
4:02
02
2011
Rodrigo Pinto
Presidente em Exercício
da CMRB

Revoga as Leis nº. 1.227 e 1.228 de 13 de maio de 1996, e dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇOES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

Art. 2º O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no Município será garantido através da seguinte estrutura:

I - órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação e execução da Política Municipal de Assistência Social;

II – Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS);

III – Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS); e

IV - Organizações e entidades socioassistenciais.

CAPITULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO, NATUREZA E FUNCIONAMENTO

Art. 3º Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), como órgão colegiado do sistema descentralizado e participativo de assistência social do Município, com caráter deliberativo, permanente, normativo, fiscalizador e consultivo, de composição paritária entre o Poder Público e a Sociedade Civil, vinculado estruturalmente ao órgão da

Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

SEÇÃO II
DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 4º O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), no âmbito de suas atribuições e competências, é órgão autônomo quanto às suas decisões, que vincula as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em conformidade com o que emanam os princípios constitucionais da participação popular.

Art. 5º Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social, referido a seguir nesta Lei, como CMAS:

I – elaborar e publicar seu regimento interno;

II – zelar pela efetivação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

III – realizar o Planejamento Estratégico do Conselho, com o objetivo de definir metas, ações, estratégias e prazos, envolvendo todos/as os/as conselheiros/as titulares e suplentes;

IV – contribuir na construção e acompanhamento da Política e do Plano Municipal de Assistência Social, elaborados em consonância com a Política Nacional de Assistência Social (PNAS) na perspectiva do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e as diretrizes estabelecidas pelas Conferências Municipais de Assistência Social;

V – apreciar e aprovar a Política e o Plano Municipal de Assistência Social;

VI – apreciar e aprovar, anualmente, o Plano de Ação de Assistência Social do Município;

VII – apreciar e aprovar, anualmente, a proposta orçamentária e o Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, para compor o orçamento do Município;

VIII – apreciar, trimestralmente, os relatórios de atividades e de realização financeira dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS);

IX – apreciar e aprovar, anualmente, o Relatório de Gestão e o Demonstrativo Sintético de Execução Física e Financeira do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS);

X – acompanhar, fiscalizar e avaliar a gestão dos recursos públicos destinados às ações de assistência social, bem como os impactos sociais dos programas e projetos aprovados;

XI – normatizar, disciplinar, inscrever, acompanhar, fiscalizar e avaliar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais executados pelos órgãos governamentais e não-governamentais, zelando pela qualidade dos serviços prestados;

XII – apreciar e aprovar critérios para celebração de convênios e contratos entre o poder público e as entidades da sociedade civil e privada que prestam serviços de assistência social com recursos vinculados ao Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), bem como as suas prestações de contas parciais e final;

XIII – apreciar e aprovar critérios para a partilha de recursos próprios do Município alocados no Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

XIV – normatizar, acompanhar e avaliar critérios para concessão dos benefícios eventuais;

XV – propor a formulação de estudos e pesquisas para garantir a vigilância social, no âmbito do Município;

XVI – propor ao gestor municipal mecanismos para qualificação e fortalecimento da rede socioassistencial do Município;

XVII – receber e dar encaminhamento às denúncias que digam respeito ao desenvolvimento dos serviços e ações de assistência social, bem como apurar às irregularidades e, quando couber, levar ao conhecimento da autoridade administrativa, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público;

XVIII – convocar a cada 04 (quatro) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a Política de Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

XIX – encaminhar e acompanhar as deliberações das conferências de assistência social;

XX – acompanhar os processos de pactuação da Comissão Intergestora Tripartite – CIT e Comissão Intergestora Bipartite – CIB;

XXI – divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais;

XXII - acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de direitos;

XXIII – definir em seu regimento interno sobre a criação de Comissões Temáticas, de caráter permanente, e de Grupo de Trabalho, de caráter temporário, para atender a uma necessidade pontual, ambos formados por conselheiros/as;

XXIV – Publicar no Diário Oficial do Estado todas as suas deliberações.

XV – receber, analisar e aprovar os pedidos de inscrição de entidade e organização de assistência social, bem como encaminhar a respectiva documentação ao órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social para inclusão no Cadastro Nacional de Entidades e Organizações de Assistência Social;

Parágrafo único. Em caso de cancelamento de inscrição, o CMAS deve encaminhar cópia do ato cancelatório ao órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social para as providências cabíveis junto ao Cadastro.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO E DA ESCOLHA

Art. 6º O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), órgão paritário, deverá ser composto por 18 (dezoito) membros titulares e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito, de acordo com os critérios seguintes:

I – 09 (nove) representantes governamentais;
II – 09 (nove) representantes da sociedade civil.

§ 1º O mandato dos membros titulares e suplentes do CMAS será de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) única recondução por igual período.

§ 2º Não será permitido o exercício de um terceiro mandato consecutivo para membro conselheiro, mesmo que representando outra entidade e/ou organização, quer seja de entidade governamental e/ou não-governamental.

§ 3º Os membros do CMAS não poderão ter contra si condenação judicial, em virtude de sentença transitada em julgado, salvo reabilitação legal;

§ 4º Os/as Conselheiros/as poderão ser substituídos, a critério de sua representação, conforme previsto no regimento interno.

Art. 7º A escolha dos representantes do segmento governamental será composta por representantes das seguintes áreas do Poder Executivo Municipal:

I - assistência social;
II – saúde;
III – educação;
IV – trabalho, emprego e renda;
V – planejamento;
VI – finanças;
VII – produção e agricultura familiar;
VIII – habitação;
IX – defesa e garantia de direitos.

Parágrafo único. Os representantes do segmento governamental serão indicados e nomeados pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º A escolha dos representantes da sociedade civil será por ela indicados e eleitos, em fórum próprio, distribuídos nos seguintes segmentos:

I – organização e representantes de usuários da assistência social;

II - organizações e entidades de assistência social;

III – organizações e entidades de trabalhadores da assistência.

§ 1º O mandato das organizações e entidades de assistência social será de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) única recondução por igual período.

§ 2º Na ausência de fóruns próprios de entidades, usuários e trabalhadores, o CMAS convocará por maioria dos seus membros, assembléias específicas para escolha dos membros representantes da sociedade civil.

§ 3º Somente será admitida à participação de entidades legalmente constituídas e em regular funcionamento, inscritas no CMAS.

§ 4º Serão considerados representantes de usuários o próprio público da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto como usuário.

§ 5º É vedado que servidores efetivos, cargos em comissão ou de direção na esfera pública, sejam membros do CMAS representando algum segmento que não o do poder público.

§ 6º Os conselheiros/as candidatos/as a cargo eletivo em qualquer esfera de governo (municipal, estadual e federal) terão que se desincompatibilizar da função de conselheiro, a partir do registro da candidatura.

§ 7º É vedada a participação de representantes do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e Ministério Público no CMAS, em face das suas competências específicas levam a um natural conflito em relação à segregação de funções.

Art. 9º O CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros em reunião plenária, para mandato de 01 (um) ano, permitida 01 (uma) única recondução.

Art. 10. O CMAS terá Diretoria, eleita dentre seus membros, para um mandato de 01 (um) ano, com a seguinte composição:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – Comissões Temáticas.

Art. 11. O Presidente e o Vice-Presidente do CMAS serão eleitos dentre seus membros, em reunião ordinária, podendo ser de representação governamental ou da sociedade civil, sendo permitida uma única recondução.

§ 1º Os membros da diretoria serão eleitos pelo voto, no mínimo, de maioria absoluta dos membros do CMAS, presentes, pelo menos, 02 (dois) terços de seus integrantes.

§ 2º As atribuições dos membros da diretoria de que trata o caput deste artigo, serão definidas no regimento interno.

§ 3º Sempre que houver vacância de um membro da diretoria ou similar, seja ele representante de um órgão governamental ou da sociedade civil, caberá ao plenário do Conselho decidir sobre a ocupação do cargo vago, seja por aclamação ou voto, devendo essa situação e a forma de sucessão estar contemplada no regimento interno.

Art. 12. As atividades dos membros do CMAS reger-se-ão pelas disposições seguintes:

I – o exercício da função de membro do CMAS é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

II – cada membro do CMAS terá direito a 01 (um) voto na sessão plenária;

III – as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 13. A forma de funcionamento, o local, horário e periodicidade das reuniões do CMAS serão estabelecidas em seu regimento interno e obedecendo as seguintes normas:

I – plenário como órgão de deliberação máxima;

II – as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 14. O órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social prestará o apoio administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do CMAS.

§ 1º O apoio financeiro inclui recursos destinados a garantir eventuais despesas (transporte, estadia, alimentação e eventuais outros gastos para viagens) dos membros do CMAS (conselheiros/as, tanto representantes governamentais, quanto da sociedade civil), no exercício de suas funções.

§ 2º Os membros do CMAS, quando se deslocar no exercício de suas funções, para qualquer parte do território nacional ou do exterior, farão jús à percepção de diárias (para cobrir despesas de hospedagem, alimentação e locomoção) nos valores estabelecidos para os demais servidores pelo Poder Público Municipal:

a) o Presidente do CMAS fará jús à percepção de diárias equivalente a Secretários, Dirigentes de Empresas, Autarquias e Fundações, Procurador-Geral, Auditor-Chefe e Chefe de Gabinete do Prefeito;

b) os demais membros do CMAS farão jús à percepção de diárias equivalente ao demais servidores do Poder Público Municipal.

Art. 15. O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada no seu regimento interno, cabendo ao Poder Executivo Municipal a sua instituição e manutenção.

Art. 16. Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 17. O CMAS formulará e aprovará seu regimento interno no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a promulgação desta Lei.

CAPITULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO, NATUREZA E FUNCIONAMENTO

Art. 18. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), visando garantir condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de assistência social, vinculado ao CMAS, como captador e aplicador dos recursos a serem utilizados na Política Pública de Assistência Social; preconizados na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e subordinado ao órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política de Assistência Social.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Assistência Social será referido a seguir nesta Lei, como FMAS.

Art. 19. O FMAS tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de assistência social no Município, compreendendo:

§ 1º Prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e/ou, especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitem.

§ 2º Contribuir com a inclusão e a eqüidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais, em áreas urbana e rural.

§ 3º Assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família e que garantam a convivência familiar e comunitária.

§ 4º Assegurar Políticas Sociais Básicas em caráter transitório e excepcional.

§ 5º Os recursos do FMAS serão administrados segundo o Plano de Aplicação do FMAS, elaborado pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social e aprovado pelo CMAS, e que integrará o orçamento do Município.

Art. 20. A contabilidade do FMAS tem por objetivo evidenciar a situação financeira, orçamentária e patrimonial do Fundo; observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 21. O FMAS terá um serviço administrativo, responsável pela contabilidade e movimentação dos recursos financeiros, integrando-se à contabilidade geral do Município.

Art. 22. A escrituração contábil será feita no órgão central de contabilidade do Município de Rio Branco, tendo as seguintes atribuições:

I – preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social;

II – manter os controles necessários à execução orçamentária do FMAS, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III – manter, em coordenação com o setor de patrimônio do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao FMAS;

IV – providenciar os demonstrativos que indiquem a situação econômico-financeira do FMAS;

V – apresentar ao órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do FMAS, detectada nos demonstrativos mencionados no inciso anterior;

§ 1º - A contabilidade emitirá Relatórios Mensais de Gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do FMAS e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO II
DA GESTÃO E DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FMAS

Art. 23. O FMAS ficará subordinado administrativa e operacionalmente ao Poder Executivo Municipal, através do órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, sob controle e avaliação do CMAS.

Parágrafo único. A gestão administrativa orçamentária e financeira do FMAS caberá ao gestor do órgão da Administração Pública

Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 24. São atribuições do CMAS, em relação ao FMAS:

I – apreciar e aprovar o Plano de Ação Municipal de Assistência Social e o Plano de Aplicação de Recursos do FMAS;

II - estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;

III - acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do FMAS;

IV - avaliar e aprovar os balancetes trimestrais e o balanço anual do FMAS;

V – solicitar as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e a avaliação das atividades financiadas com recursos do FMAS;

VI - fiscalizar os serviços, programas e projetos desenvolvidos com recursos do FMAS;

VII – normatizar, aprovar e fiscalizar convênios, ajustes e/ou contratos a serem firmados com recursos do FMAS;

VIII – apreciar e aprovar critérios para a partilha de recursos próprios do Município alocados no FMAS;

IX - publicar edital para seleção de projetos de entidades a serem financiados com recursos do FMAS.

Art. 25. São atribuições do órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social em relação ao FMAS:

I - coordenar a execução dos recursos do FMAS, de acordo com o seu Plano de Ação e Plano de Aplicação;

II - emitir e assinar notas de empenho, liquidação e pagamento das despesas do FMAS;

IV - dar conhecimento ao CMAS das obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pelo Poder Executivo Municipal, financiados com recursos do FMAS;

V - manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do FMAS;

VI - manter, em coordenação com o setor de patrimônio do Poder Executivo Municipal, o controle dos bens patrimoniais a cargo do FMAS;

VII - encaminhar à contabilidade-geral do Município:

a) bimestralmente, a demonstração da receita e da despesa;
b) semestralmente, o inventário de bens materiais;
c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do FMAS.

VIII - firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, a demonstração mencionada anteriormente;

IX - providenciar junto à contabilidade do Município, demonstração que indique a situação econômico-financeira do FMAS e apresentá-la ao CMAS;

X - manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não-governamentais com recurso do FMAS;

XI - manter o controle da receita do FMAS;

XII - encaminhar ao CMAS, relatório trimestral de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação de Recursos do FMAS e balanço anual geral;

XIII - providenciar prestação de contas dos convênios firmados com instituições governamentais e não - governamentais, observando os prazos de vigência e execução destes;

XIV – propor critérios de partilha de recursos próprios do Município alocados no FMAS para entidades socioassistenciais;

XV – garantir a destinação de recursos próprios do Município, para a assistência social, alocados diretamente no FMAS.

SEÇÃO III
DOS RECURSOS DO FMAS

Art. 26. São receitas do FMAS:

I - dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei Orçamentária Anual (LOA) estabelecer no decurso de cada exercício;

II – doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha receber de organismos e entidades nacionais e internacionais, bem como de pessoas físicas e jurídicas;

III - transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

IV - produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos;

V - recursos advindos de convênios e contratos ajustados entre o CMAS diretamente, ou com a interveniência do Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

VI – rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras diretas;

VII – receitas provenientes da alienação de bens móveis do Município, no âmbito da Assistência social;

VIII - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º As receitas do FMAS serão mantidas em contas especiais a serem abertas em instituições oficiais de crédito.

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

a) da disponibilidade de consignação orçamentária no FMAS compatível com as respectivas receitas;
b) da disponibilidade de recursos;
c) da aprovação do órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 27. Constituem ativos do FMAS:

I - disponibilidades monetárias em bancos, oriundas das receitas especificadas nesta Lei;

II – outros bens e direitos que, porventura, vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que lhe forem destinados.

§ 1º Anualmente, processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMAS.

§ 2º Em caso de dissolução ou extinção do FMAS, os bens remanescentes serão destinados àquele que vier a sucedê-lo, com o objetivo voltado para o desenvolvimento das ações da Política Pública de Assistência Social.

Art. 28. Dos passivos do FMAS:

Parágrafo único. Constituem passivos do FMAS as obrigações de qualquer natureza que venha a assumir para a sua manutenção e funcionamento.

Art. 29. O orçamento do FMAS evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamental, observados o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da administração pública.

§ 1º - Em obediência ao princípio da unidade, o orçamento do FMAS integrará o orçamento do órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

§ 2º - O orçamento do FMAS observará, na sua elaboração, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 30. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitantemente e subseqüente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, consequentemente, de concretizar o objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 31. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação no Diário Oficial da Lei Orçamentária Anual (LOA), o órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social aprovará o quadro de cotas trimestrais para o FMAS.

Parágrafo único. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

SEÇÃO IV
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 32. Até 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei Orçamentária Anual (LOA), o órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social apresentará ao CMAS, para acompanhamento da execução, o quadro de aplicação dos recursos do FMAS, para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.

Art. 33. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 34. A despesa do FMAS constituir-se-á:

I – para a prestação dos serviços socioassistenciais contemplados no Plano de Aplicação;

II – para o financiamento total ou parcial dos programas de proteção social básica e especial;

III – na capacitação de recursos humanos e no desenvolvimento de estudos e pesquisas relativas à área de assistência social;

IV – para atender as ações assistenciais de caráter de emergência;

V - para a gestão da Política de Assistência Social do Município.

Art. 35. A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Ficam revogadas as Leis nº. 1.227 e 1.228 de 13 de maio de 1996, que dispõe respectivamente sobre a criação do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e dá outras providências e sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e dá outras providências.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, principalmente as dispostas nas Leis nº. 1.227 e 1.228 de 13 de maio de 1996.

Rio Branco-Acre, de dezembro de 2010, 122º da República, 108º do Tratado de Petrópolis, 49º do Estado do Acre e 127º do Município de Rio Branco.

Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 029/2010

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores,

Submetemos à nobre apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei Municipal que dispõe sobre o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), e revoga as Leis nº. 1.227 e 1.228 de 13 de maio de 1996.

A presente proposta tem o propósito de buscar mecanismos e soluções que atrelem as ações de assistência a políticas, sociais e econômicas, que transformem a realidade social vigente garantindo, assim, a efetividade das políticas públicas de assistência social.

Destacamos que em decorrência da longevidade das Leis nº. 1.227 e 1.228, as mesmas não contemplam as inovações advindas com o modelo de gestão do Sistema Único da Assistência Social (SUAS), competências e responsabilidades das três esferas de governo, níveis de gestão municipal, participação das entidades de assistência social, funcionamento dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e instâncias que compõem o processo de gestão e controle da Política de Assistência Social, dentre outras.

É nesse contexto que ganha especial relevo o Projeto de Lei que submeto a essa Casa Legislativa que traz as inovações do modelo de gestão do Sistema Único da Assistência Social (SUAS), sistematiza a forma de acompanhamento da aplicação dos recursos que compõem o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), a fiscalização das entidades e organizações de assistência social.

Novos capítulos (e seções) foram incluídos com o fim de instrumentalizar o FMAS, o CMAS e os Conselhos Tutelares, esses dois últimos, em sua importante missão como parceiros da rede de proteção especial, atuando no sistema de atendimento do Município de Rio Branco toda vez que crianças e adolescentes encontrem-se em situação de risco pessoal e social, além de sua atribuição de fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais encarregadas da execução de programas de atendimento que integram a rede de proteção.

Em tópicos específicos (artigos, incisos e parágrafos) são contempladas sistematizações relativas à estrutura, composição e competências dos conselhos (assistência social e conselho tutelar), os critérios de repasses de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), a forma de aplicação desses recursos e a respectiva prestação de contas, dentre outras inovações.

Diante do exposto, e na certeza de que teremos o apoio e a colaboração de todos para que esta matéria seja apreciada e aprovada, apresentamos antecipadamente os nossos agradecimentos e reiteramos protestos de elevado apreço e distinta consideração, extensivos a seus excelentíssimos pares.

Rio Branco-AC, 16 de dezembro de 2010.

Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Av. Antonio da Rocha Viana, 1584

OF/CMRB/SL/Nº 108 /2011 Rio Branco-Acre, 29 de março de 2011

A Sua Excelência o Senhor
RAIMUNDO ANGELIM VASCONCELOS
Prefeito do Município de Rio Branco
Rua Coronel Alexandrino nº 301 – Bairro do Bosque
Rio Branco – AC

Senhor Prefeito,

Pelo presente encaminhamos a Vossa Excelência o **Autógrafo nº 06/2011**, oriundo do Projeto de Lei nº: 01/2011, de autoria do Executivo Municipal, com a seguinte ementa: "**Revoga as Leis nº. 1.227 e 1.228 de 13 de maio de 1996, e dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social, e dá outras providências".**

Respeitosamente,

JURACY NOGUEIRA
Presidente da CMRB
Vereador - PP

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO
Recebi
Data 29 / 03 /20 11
Hora 12h31

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, 17/02/2011

Juracy Nogueira
Presidente da CMRB

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - 02 LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 001 DE DE DEZEMBRO DE 2010

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
Em: 02/02/2011

Rodrigo Pinto
Presidente em Exercício
da CMRB

Revoga as Leis nº. 1.227 e 1.228 de 13 de maio de 1996, e dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇOES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

Art. 2º O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no Município será garantido através da seguinte estrutura:

I - órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação e execução da Política Municipal de Assistência Social;

II – Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS);

III – Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS); e

IV - Organizações e entidades socioassistenciais.

CAPITULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO, NATUREZA E FUNCIONAMENTO

Art. 3º Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), como órgão colegiado do sistema descentralizado e participativo de assistência social do Município, com caráter deliberativo, permanente, normativo, fiscalizador e consultivo, de composição paritária entre o Poder Público e a Sociedade Civil, vinculado estruturalmente ao órgão da

Câmara Municipal de Rio Branco
03
LEGISLATIVO
- Est. do Acre -

Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

SEÇÃO II
DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 4º O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), no âmbito de suas atribuições e competências, é órgão autônomo quanto às suas decisões, que vincula as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em conformidade com o que emanam os princípios constitucionais da participação popular.

Art. 5º Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social, referido a seguir nesta Lei, como CMAS:

I – elaborar e publicar seu regimento interno;

II – zelar pela efetivação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

III – realizar o Planejamento Estratégico do Conselho, com o objetivo de definir metas, ações, estratégias e prazos, envolvendo todos/as os/as conselheiros/as titulares e suplentes;

IV – contribuir na construção e acompanhamento da Política e do Plano Municipal de Assistência Social, elaborados em consonância com a Política Nacional de Assistência Social (PNAS) na perspectiva do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e as diretrizes estabelecidas pelas Conferências Municipais de Assistência Social;

V – apreciar e aprovar a Política e o Plano Municipal de Assistência Social;

VI – apreciar e aprovar, anualmente, o Plano de Ação de Assistência Social do Município;

VII – apreciar e aprovar, anualmente, a proposta orçamentária e o Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, para compor o orçamento do Município;

VIII – apreciar, trimestralmente, os relatórios de atividades e de realização financeira dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS);

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - 04 LEGISLATIVO

IX – apreciar e aprovar, anualmente, o Relatório de Gestão e o Demonstrativo Sintético de Execução Física e Financeira do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS);

X – acompanhar, fiscalizar e avaliar a gestão dos recursos públicos destinados às ações de assistência social, bem como os impactos sociais dos programas e projetos aprovados;

XI – normatizar, disciplinar, inscrever, acompanhar, fiscalizar e avaliar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais executados pelos órgãos governamentais e não-governamentais, zelando pela qualidade dos serviços prestados;

XII – apreciar e aprovar critérios para celebração de convênios e contratos entre o poder público e as entidades da sociedade civil e privada que prestam serviços de assistência social com recursos vinculados ao Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), bem como as suas prestações de contas parciais e final;

XIII – apreciar e aprovar critérios para a partilha de recursos próprios do Município alocados no Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

XIV – normatizar, acompanhar e avaliar critérios para concessão dos benefícios eventuais;

XV – propor a formulação de estudos e pesquisas para garantir a vigilância social, no âmbito do Município;

XVI – propor ao gestor municipal mecanismos para qualificação e fortalecimento da rede socioassistencial do Município;

XVII – receber e dar encaminhamento às denúncias que digam respeito ao desenvolvimento dos serviços e ações de assistência social, bem como apurar às irregularidades e, quando couber, levar ao conhecimento da autoridade administrativa, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público;

XVIII – convocar a cada 04 (quatro) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a Política de Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

XIX – encaminhar e acompanhar as deliberações das conferências de assistência social;

XX – acompanhar os processos de pactuação da Comissão Intergestora Tripartite – CIT e Comissão Intergestora Bipartite – CIB;

XXI – divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais;

Câmara Municipal de Rio Branco
05
LEGISLATIVO
63
Est. do Acre

XXII - acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de direitos;

XXIII – definir em seu regimento interno sobre a criação de Comissões Temáticas, de caráter permanente, e de Grupo de Trabalho, de caráter temporário, para atender a uma necessidade pontual, ambos formados por conselheiros/as;

XXIV – Publicar no Diário Oficial do Estado todas as suas deliberações.

XV – receber, analisar e aprovar os pedidos de inscrição de entidade e organização de assistência social, bem como encaminhar a respectiva documentação ao órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social para inclusão no Cadastro Nacional de Entidades e Organizações de Assistência Social;

Parágrafo único. Em caso de cancelamento de inscrição, o CMAS deve encaminhar cópia do ato cancelatório ao órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social para as providências cabíveis junto ao Cadastro.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO E DA ESCOLHA

Art. 6º O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), órgão paritário, deverá ser composto por 18 (dezoito) membros titulares e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito, de acordo com os critérios seguintes:

I – 09 (nove) representantes governamentais;
II – 09 (nove) representantes da sociedade civil.

§ 1º O mandato dos membros titulares e suplentes do CMAS será de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) única recondução por igual período.

§ 2º Não será permitido o exercício de um terceiro mandato consecutivo para membro conselheiro, mesmo que representando outra entidade e/ou organização, quer seja de entidade governamental e/ou não-governamental.

§ 3º Os membros do CMAS não poderão ter contra si condenação judicial, em virtude de sentença transitada em julgado, salvo reabilitação legal;

Câmara Municipal de Rio Branco
06
LEGISLATIVO
Est. do Acre

§ 4º Os/as Conselheiros/as poderão ser substituídos, a critério de sua representação, conforme previsto no regimento interno.

Art. 7º A escolha dos representantes do segmento governamental será composta por representantes das seguintes áreas do Poder Executivo Municipal:

I - assistência social;
II – saúde;
III – educação;
IV – trabalho, emprego e renda;
V – planejamento;
VI – finanças;
VII – produção e agricultura familiar;
VIII – habitação;
IX – defesa e garantia de direitos.

Parágrafo único. Os representantes do segmento governamental serão indicados e nomeados pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º A escolha dos representantes da sociedade civil será por ela indicados e eleitos, em fórum próprio, distribuídos nos seguintes segmentos:

I – organização e representantes de usuários da assistência social;

II - organizações e entidades de assistência social;

III – organizações e entidades de trabalhadores da assistência.

§ 1º O mandato das organizações e entidades de assistência social será de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) única recondução por igual período.

§ 2º Na ausência de fóruns próprios de entidades, usuários e trabalhadores, o CMAS convocará por maioria dos seus membros, assembléias específicas para escolha dos membros representantes da sociedade civil.

§ 3º Somente será admitida à participação de entidades legalmente constituídas e em regular funcionamento, inscritas no CMAS.

§ 4º Serão considerados representantes de usuários o próprio público da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto como usuário.

§ 5º É vedado que servidores efetivos, cargos em comissão ou de direção na esfera pública, sejam membros do CMAS representando algum segmento que não o do poder público.

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - LEGISLATIVO 07 65

§ 6º Os conselheiros/as candidatos/as a cargo eletivo em qualquer esfera de governo (municipal, estadual e federal) terão que se desincompatibilizar da função de conselheiro, a partir do registro da candidatura.

§ 7º É vedada a participação de representantes do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e Ministério Público no CMAS, em face das suas competências específicas levam a um natural conflito em relação à segregação de funções.

Art. 9º O CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros em reunião plenária, para mandato de 01 (um) ano, permitida 01 (uma) única recondução.

Art. 10. O CMAS terá Diretoria, eleita dentre seus membros, para um mandato de 01 (um) ano, com a seguinte composição:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – Comissões Temáticas.

Art. 11. O Presidente e o Vice-Presidente do CMAS serão eleitos dentre seus membros, em reunião ordinária, podendo ser de representação governamental ou da sociedade civil, sendo permitida uma única recondução.

§ 1º Os membros da diretoria serão eleitos pelo voto, no mínimo, de maioria absoluta dos membros do CMAS, presentes, pelo menos, 02 (dois) terços de seus integrantes.

§ 2º As atribuições dos membros da diretoria de que trata o caput deste artigo, serão definidas no regimento interno.

§ 3º Sempre que houver vacância de um membro da diretoria ou similar, seja ele representante de um órgão governamental ou da sociedade civil, caberá ao plenário do Conselho decidir sobre a ocupação do cargo vago, seja por aclamação ou voto, devendo essa situação e a forma de sucessão estar contemplada no regimento interno.

Art. 12. As atividades dos membros do CMAS reger-se-ão pelas disposições seguintes:

I – o exercício da função de membro do CMAS é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

II – cada membro do CMAS terá direito a 01 (um) voto na sessão plenária;

III – as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - 08 LEGISLATIVO fls.

Art. 13. A forma de funcionamento, o local, horário e periodicidade das reuniões do CMAS serão estabelecidas em seu regimento interno e obedecendo as seguintes normas:

I – plenário como órgão de deliberação máxima;

II – as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 14. O órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social prestará o apoio administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do CMAS.

§ 1º O apoio financeiro inclui recursos destinados a garantir eventuais despesas (transporte, estadia, alimentação e eventuais outros gastos para viagens) dos membros do CMAS (conselheiros/as, tanto representantes governamentais, quanto da sociedade civil), no exercício de suas funções.

§ 2º Os membros do CMAS, quando se deslocar no exercício de suas funções, para qualquer parte do território nacional ou do exterior, farão jús à percepção de diárias (para cobrir despesas de hospedagem, alimentação e locomoção) nos valores estabelecidos para os demais servidores pelo Poder Público Municipal:

a) o Presidente do CMAS fará jús à percepção de diárias equivalente a Secretários, Dirigentes de Empresas, Autarquias e Fundações, Procurador-Geral, Auditor-Chefe e Chefe de Gabinete do Prefeito;

b) os demais membros do CMAS farão jús à percepção de diárias equivalente ao demais servidores do Poder Público Municipal.

Art. 15. O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada no seu regimento interno, cabendo ao Poder Executivo Municipal a sua instituição e manutenção.

Art. 16. Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 17. O CMAS formulará e aprovará seu regimento interno no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a promulgação desta Lei.

Câmara Municipal de Rio Branco
09
LEGISLATIVO
Fls.
Est. do Acre

CAPITULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO, NATUREZA E FUNCIONAMENTO

Art. 18. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), visando garantir condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de assistência social, vinculado ao CMAS, como captador e aplicador dos recursos a serem utilizados na Política Pública de Assistência Social; preconizados na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e subordinado ao órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política de Assistência Social.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Assistência Social será referido a seguir nesta Lei, como FMAS.

Art. 19. O FMAS tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de assistência social no Município, compreendendo:

§ 1º Prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e/ou, especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitem.

§ 2º Contribuir com a inclusão e a eqüidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais, em áreas urbana e rural.

§ 3º Assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família e que garantam a convivência familiar e comunitária.

§ 4º Assegurar Políticas Sociais Básicas em caráter transitório e excepcional.

§ 5º Os recursos do FMAS serão administrados segundo o Plano de Aplicação do FMAS, elaborado pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social e aprovado pelo CMAS, e que integrará o orçamento do Município.

Art. 20. A contabilidade do FMAS tem por objetivo evidenciar a situação financeira, orçamentária e patrimonial do Fundo; observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
10
LEGISLATIVO

Art. 21. O FMAS terá um serviço administrativo, responsável pela contabilidade e movimentação dos recursos financeiros, integrando-se à contabilidade geral do Município.

Art. 22. A escrituração contábil será feita no órgão central de contabilidade do Município de Rio Branco, tendo as seguintes atribuições:

I – preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social;

II – manter os controles necessários à execução orçamentária do FMAS, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III – manter, em coordenação com o setor de patrimônio do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao FMAS;

IV – providenciar os demonstrativos que indiquem a situação econômico-financeira do FMAS;

V – apresentar ao órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do FMAS, detectada nos demonstrativos mencionados no inciso anterior;

§ 1º - A contabilidade emitirá Relatórios Mensais de Gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do FMAS e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO II
DA GESTÃO E DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FMAS

Art. 23. O FMAS ficará subordinado administrativa e operacionalmente ao Poder Executivo Municipal, através do órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, sob controle e avaliação do CMAS.

Parágrafo único. A gestão administrativa orçamentária e financeira do FMAS caberá ao gestor do órgão da Administração Pública

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - LEGISLATIVO 11 fls.

Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 24. São atribuições do CMAS, em relação ao FMAS:

I – apreciar e aprovar o Plano de Ação Municipal de Assistência Social e o Plano de Aplicação de Recursos do FMAS;

II - estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;

III - acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do FMAS;

IV - avaliar e aprovar os balancetes trimestrais e o balanço anual do FMAS;

V – solicitar as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e a avaliação das atividades financiadas com recursos do FMAS;

VI - fiscalizar os serviços, programas e projetos desenvolvidos com recursos do FMAS;

VII – normatizar, aprovar e fiscalizar convênios, ajustes e/ou contratos a serem firmados com recursos do FMAS;

VIII – apreciar e aprovar critérios para a partilha de recursos próprios do Município alocados no FMAS;

IX - publicar edital para seleção de projetos de entidades a serem financiados com recursos do FMAS.

Art. 25. São atribuições do órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social em relação ao FMAS:

I - coordenar a execução dos recursos do FMAS, de acordo com o seu Plano de Ação e Plano de Aplicação;

II - emitir e assinar notas de empenho, liquidação e pagamento das despesas do FMAS;

IV - dar conhecimento ao CMAS das obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pelo Poder Executivo Municipal, financiados com recursos do FMAS;

V - manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do FMAS;

VI - manter, em coordenação com o setor de patrimônio do Poder Executivo Municipal, o controle dos bens patrimoniais a cargo do FMAS;

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - LEGISLATIVO 12

VII - encaminhar à contabilidade-geral do Município:

a) bimestralmente, a demonstração da receita e da despesa;
b) semestralmente, o inventário de bens materiais;
c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do FMAS.

VIII - firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, a demonstração mencionada anteriormente;

IX - providenciar junto à contabilidade do Município, demonstração que indique a situação econômico-financeira do FMAS e apresentá-la ao CMAS;

X - manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não-governamentais com recurso do FMAS;

XI - manter o controle da receita do FMAS;

XII - encaminhar ao CMAS, relatório trimestral de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação de Recursos do FMAS e balanço anual geral;

XIII - providenciar prestação de contas dos convênios firmados com instituições governamentais e não - governamentais, observando os prazos de vigência e execução destes;

XIV – propor critérios de partilha de recursos próprios do Município alocados no FMAS para entidades socioassistenciais;

XV – garantir a destinação de recursos próprios do Município, para a assistência social, alocados diretamente no FMAS.

SEÇÃO III
DOS RECURSOS DO FMAS

Art. 26. São receitas do FMAS:

I - dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei Orçamentária Anual (LOA) estabelecer no decurso de cada exercício;

II – doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha receber de organismos e entidades nacionais e internacionais, bem como de pessoas físicas e jurídicas;

III - transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

Câmara Municipal de Rio Branco
13
LEGISLATIVO
Est. do Acre

IV - produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos;

V - recursos advindos de convênios e contratos ajustados entre o CMAS diretamente, ou com a interveniência do Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

VI – rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras diretas;

VII – receitas provenientes da alienação de bens móveis do Município, no âmbito da Assistência social;

VIII - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º As receitas do FMAS serão mantidas em contas especiais a serem abertas em instituições oficiais de crédito.

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

a) da disponibilidade de consignação orçamentária no FMAS compatível com as respectivas receitas;
b) da disponibilidade de recursos;
c) da aprovação do órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 27. Constituem ativos do FMAS:

I - disponibilidades monetárias em bancos, oriundas das receitas especificadas nesta Lei;

II – outros bens e direitos que, porventura, vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que lhe forem destinados.

§ 1º Anualmente, processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMAS.

§ 2º Em caso de dissolução ou extinção do FMAS, os bens remanescentes serão destinados àquele que vier a sucedê-lo, com o objetivo voltado para o desenvolvimento das ações da Política Pública de Assistência Social.

Art. 28. Dos passivos do FMAS:

Parágrafo único. Constituem passivos do FMAS as obrigações de qualquer natureza que venha a assumir para a sua manutenção e funcionamento.

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - 14 LEGISLATIVO 63

Art. 29. O orçamento do FMAS evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamental, observados o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da administração pública.

§ 1º - Em obediência ao princípio da unidade, o orçamento do FMAS integrará o orçamento do órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

§ 2º - O orçamento do FMAS observará, na sua elaboração, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 30. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitantemente e subseqüente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, consequentemente, de concretizar o objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 31. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação no Diário Oficial da Lei Orçamentária Anual (LOA), o órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social aprovará o quadro de cotas trimestrais para o FMAS.

Parágrafo único. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

SEÇÃO IV
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 32. Até 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei Orçamentária Anual (LOA), o órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social apresentará ao CMAS, para acompanhamento da execução, o quadro de aplicação dos recursos do FMAS, para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.

Art. 33. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 34. A despesa do FMAS constituir-se-á:

I – para a prestação dos serviços socioassistenciais contemplados no Plano de Aplicação;

Câmara Municipal de Rio Branco
15
LEGISLATIVO
- Est. do Acre -

II – para o financiamento total ou parcial dos programas de proteção social básica e especial;

III – na capacitação de recursos humanos e no desenvolvimento de estudos e pesquisas relativas à área de assistência social;

IV – para atender as ações assistenciais de caráter de emergência;

V - para a gestão da Política de Assistência Social do Município.

Art. 35. A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Ficam revogadas as Leis nº. 1.227 e 1.228 de 13 de maio de 1996, que dispõe respectivamente sobre a criação do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e dá outras providências e sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e dá outras providências.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, principalmente as dispostas nas Leis nº. 1.227 e 1.228 de 13 de maio de 1996.

Rio Branco-Acre, de dezembro de 2010, 122º da República, 108º do Tratado de Petrópolis, 49º do Estado do Acre e 127º do Município de Rio Branco.

Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco

Câmara Municipal de Rio Branco
16
LEGISLATIVO
Est. do Acre

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 029/2010

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores,

Submetemos à nobre apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei Municipal que dispõe sobre o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), e revoga as Leis nº. 1.227 e 1.228 de 13 de maio de 1996.

A presente proposta tem o propósito de buscar mecanismos e soluções que atrelem as ações de assistência a políticas, sociais e econômicas, que transformem a realidade social vigente garantindo, assim, a efetividade das políticas públicas de assistência social.

Destacamos que em decorrência da longevidade das Leis nº. 1.227 e 1.228, as mesmas não contemplam as inovações advindas com o modelo de gestão do Sistema Único da Assistência Social (SUAS), competências e responsabilidades das três esferas de governo, níveis de gestão municipal, participação das entidades de assistência social, funcionamento dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e instâncias que compõem o processo de gestão e controle da Política de Assistência Social, dentre outras.

É nesse contexto que ganha especial relevo o Projeto de Lei que submeto a essa Casa Legislativa que traz as inovações do modelo de gestão do Sistema Único da Assistência Social (SUAS), sistematiza a forma de acompanhamento da aplicação dos recursos que compõem o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), a fiscalização das entidades e organizações de assistência social.

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
17
LEGISLATIVO

Novos capítulos (e seções) foram incluídos com o fim de instrumentalizar o FMAS, o CMAS e os Conselhos Tutelares, esses dois últimos, em sua importante missão como parceiros da rede de proteção especial, atuando no sistema de atendimento do Município de Rio Branco toda vez que crianças e adolescentes encontrem-se em situação de risco pessoal e social, além de sua atribuição de fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais encarregadas da execução de programas de atendimento que integram a rede de proteção.

Em tópicos específicos (artigos, incisos e parágrafos) são contempladas sistematizações relativas à estrutura, composição e competências dos conselhos (assistência social e conselho tutelar), os critérios de repasses de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), a forma de aplicação desses recursos e a respectiva prestação de contas, dentre outras inovações.

Diante do exposto, e na certeza de que teremos o apoio e a colaboração de todos para que esta matéria seja apreciada e aprovada, apresentamos antecipadamente os nossos agradecimentos e reiteramos protestos de elevado apreço e distinta consideração, extensivos a seus excelentíssimos pares.

Rio Branco-AC, 16 de dezembro de 2010.

Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco

Câmara Municipal de Rio Branco
18
LEGISLATIVO
fls.
Est. do Acre